

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2019.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

#### A. Objeto da Proposição

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 1.883, de 2019, de autoria do nobre Deputado José Medeiros. A proposição original visa alterar o art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, para prever, além do afastamento do agressor da moradia comum, o seu ingresso compulsório em programas de prevenção da violência contra crianças e adolescentes, como medida cautelar a ser determinada pela autoridade judiciária.

Em sua justificação, o autor ressalta a necessidade de conscientizar os agressores para prevenir a reincidência, estabelecendo um paralelo com mecanismos já existentes no ordenamento jurídico, como os programas destinados a agressores em contexto de violência doméstica. Sublinha, ainda, que a prevenção é mais importante que a repressão,



\* CD251920789000 \*

especialmente em situações que envolvem a integridade física e psicológica de vítimas vulneráveis.

## B. Tramitação Legislativa

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 11/04/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação e, em 17/04/2024, aprovado o parecer com emenda. A emenda da CPASF substitui as expressões "*maus-tratos, opressão ou abuso sexual*" pela classificação mais abrangente e tecnicamente adequada de "*violência física, sexual, psicológica negligência e/ou abandono*". Tal modificação alinha a legislação pátria à terminologia consolidada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), representando um avanço conceitual significativo para a proteção integral da criança e do adolescente.

No âmbito desta Comissão, ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto: EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Delegado Fábio Costa. A emenda propõe uma modificação estrutural no mecanismo de proteção, ao ampliar o rol de autoridades competentes para determinar, em caráter cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. Além da autoridade judicial, a emenda confere essa prerrogativa ao **delegado de polícia** e, na ausência deste na delegacia no momento do registro da ocorrência, ao **policial**. A justificativa apresentada pelo autor fundamenta-se na necessidade de uma resposta estatal célere e efetiva em situações de urgência, argumentando que a demora na obtenção de uma decisão judicial pode expor a vítima a riscos ainda maiores, perpetuando o ciclo de violência.



\* C D 2 5 1 9 2 0 7 8 9 0 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto em análise não possui apensos.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

### **A. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE: CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea ‘a’, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A análise a ser empreendida abrange os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como o mérito da proposição.

Cumpre ressaltar que o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa, conforme o art. 54, I, do RICD, o que confere a esta análise um caráter decisivo para a regular tramitação do projeto.

#### **1. Análise de Constitucionalidade Formal**

A matéria versada no projeto e em suas emendas insere-se na competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito civil e processual, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o tema não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada a outros Poderes, nos termos do art. 61 da Carta Magna. A tramitação obedeceu, até o presente momento, às normas regimentais pertinentes, não havendo óbices de natureza formal à sua apreciação.



\* C D 2 5 1 9 2 0 7 8 9 0 0 0 \*

## 2. Análise de Constitucionalidade Material

De início, cumpre afirmar que o Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, e as emendas a ele apresentadas são, em sua essência, materialmente constitucionais. As proposições visam aprimorar os instrumentos de proteção da criança e do adolescente, em plena conformidade com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, insculpido no art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes com absoluta primazia.

O ponto mais sensível da análise constitucional da matéria reside na proposta contida na Emenda nº 1 da CCJC, que autoriza autoridades policiais a determinarem o afastamento do agressor do lar. Um exame superficial poderia suscitar dúvidas quanto à sua compatibilidade com o princípio da reserva de jurisdição. Contudo, uma análise aprofundada, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos mandados constitucionais de proteção, demonstra a plena constitucionalidade da medida.

### 2.1. A Tensão Aparente: O Princípio da Reserva de Jurisdição e o Dever de Proteção Integral

O princípio da reserva de jurisdição estabelece que certas matérias, especialmente aquelas que implicam restrição a direitos fundamentais como a liberdade de locomoção e a inviolabilidade do domicílio, só podem ser decididas pelo Poder Judiciário. A proposta de conferir a delegados e policiais o poder de afastar um agressor do lar, ainda que em caráter cautelar, toca diretamente nesse núcleo de garantias individuais, gerando uma aparente tensão constitucional. Assim sendo, é imperativo a realização de uma análise constitucional proativa e detalhada, que demonstre que a medida não constitui uma violação, mas sim uma ponderação de direitos constitucionalmente prevista e validada.

### 2.2. O Precedente Decisivo: O Art. 12-C da Lei Maria da Penha e a Validação pelo Supremo Tribunal Federal (STF)



\* C D 2 5 1 9 2 0 7 8 9 0 0 0 \*

A controvérsia em tela não é inédita no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 13.827, de 2019, inseriu o art. 12-C na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo um mecanismo análogo ao que ora se propõe: a possibilidade de o delegado de polícia e, em sua ausência, o policial, determinarem o afastamento imediato do agressor do lar em casos de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher.

A constitucionalidade desse dispositivo foi questionada perante o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.138. Em decisão unânime, o Plenário da Suprema Corte declarou a plena constitucionalidade do art. 12-C, estabelecendo um precedente decisivo para a análise do presente projeto. O STF entendeu que a medida, por sua natureza precautelar e emergencial, e por estar sujeita a controle judicial imediato, não viola a reserva de jurisdição nem a separação dos Poderes.

### **2.3. A Ponderação de Princípios e o Mandado Constitucional da Prioridade Absoluta**

A decisão do STF na ADI 6.138 foi fruto de uma ponderação de princípios, na qual se concluiu que, diante de um risco concreto e iminente, o direito fundamental à vida, à segurança e à integridade física da vítima se sobrepõe à restrição temporária e revisável dos direitos do agressor. Essa mesma lógica se aplica, com força ainda maior, à proteção de crianças e adolescentes.

O art. 227 da Constituição Federal eleva a proteção da infância e da juventude a um patamar superior, estabelecendo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e, crucialmente, a colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Este não é um mero postulado programático, mas um mandado constitucional impositivo. A inércia do Estado diante do risco iminente a uma criança, sob o pretexto de aguardar uma formalidade judicial, em Município que não é sede de comarca judicial, representa uma falha direta no cumprimento desse dever fundamental. Portanto, o mecanismo proposto não é apenas uma opção de



\* C D 2 5 1 9 2 0 7 8 9 0 0 0 \*

política pública, mas uma ferramenta necessária para dar efetividade ao princípio da prioridade absoluta.

#### **2.4. A Cláusula de Salvaguarda: O Controle Judicial Imediato em 24 Horas**

Um elemento central para a validação constitucional do art. 12-C da Lei Maria da Penha, e que é devidamente incorporado ao Substitutivo ora proposto, é a obrigatoriedade de comunicação da medida à autoridade judicial no prazo máximo de 24 horas, para que esta decida, em igual prazo, sobre sua manutenção ou revogação. Esta cláusula de salvaguarda é o que garante o equilíbrio no sistema de freios e contrapesos. Ela assegura que a atuação da autoridade policial é de natureza precautelar, destinada a cessar um perigo imediato, e não usurpa a função do Judiciário, que permanece como o árbitro final da medida, exercendo o controle de legalidade e necessidade em um prazo exígido. A inspiração para esta salvaguarda veio diretamente do sucesso e da validação jurídica do modelo da Lei Maria da Penha.

### **3. Juridicidade e Boa Técnica Legislativa**

A proposição e suas emendas, na forma do Substitutivo desta Comissão, guardam plena **juridicidade**, pois possuem os atributos de generalidade, abstração e coercitividade e, além disso, se harmonizam com os princípios e objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e fortalecem o Sistema de Garantia de Direitos. São aptas, portanto, a inovar o ordenamento jurídico.

Quanto às normas de **técnica legislativa e redação**, entendemos que a proposição inicial e suas emendas, na forma do Substitutivo desta Comissão, obedecem as regras de legística e redação definidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

### **B. ANÁLISE DE MÉRITO**

O mérito do projeto e de suas emendas, consolidados no Substitutivo, é inquestionável e representa um avanço civilizatório na proteção de crianças e adolescentes no Brasil. A evolução legislativa proposta pode ser claramente visualizada no quadro comparativo a seguir:



\* C D 2 5 1 9 2 0 7 8 9 0 0 0 \*

Tabela 1: Quadro Comparativo de Redações do Art. 130 do ECA

Redação do art. 130 do ECA	
Redação Vigente	Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.
PL 1883/2019	Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, <b>bem como o seu ingresso em programas de prevenção de violência contra crianças ou adolescentes.</b>
Emendas adotada pela CPASF	Verificada a hipótese de <b>violência física, sexual, psicológica, negligência e/ou abandono</b> infligidos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, bem como o seu ingresso em programas de prevenção de violência contra crianças ou adolescentes.
Emenda nº 1 CCJC	Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, poderá ser determinado, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, bem como o seu ingresso em programas de prevenção de violência contra crianças ou adolescentes, pela:  <b>I – autoridade judicial;</b>  <b>II – delegado de polícia;</b>  <b>III – policial, quando não houver delegado de polícia</b>



\* C D 2 5 1 9 2 0 7 8 9 0 0 0 \*

	<b>presente na delegacia no momento do registro da ocorrência.</b>
Substitutivo proposto - CCJC	<p>Art. 130. Verificada a hipótese ou a existência de risco atual e iminente de violência física, sexual, psicológica, negligência ou abandono infligidos pelos pais ou responsável, o agressor poderá ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou moradia comum com a vítima:</p> <p>I - pela autoridade judicial;</p> <p>II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou</p> <p>III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.</p> <p>§ 1º Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor.</p> <p>§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.</p> <p>§ 3º A autoridade judicial poderá determinar, como medida cautelar e de forma cumulativa ou não com a medida prevista no <i>caput</i>, o ingresso compulsório do agressor em programas de prevenção de violência contra crianças ou adolescentes.</p>

A principal virtude da proposta é sua adequação à realidade fática da violência doméstica. Em inúmeros casos, a autoridade policial é a



\* C D 2 5 1 9 2 0 7 8 9 0 0 0 \*

primeira e única representante do Estado a chegar ao local de uma agressão. O período que se segue à denúncia, enquanto se aguarda uma ordem judicial, notadamente em Municípios que não são sede de comarca, é uma janela de vulnerabilidade crítica, na qual a criança ou o adolescente permanece sob o mesmo teto que seu agressor, exposto a novas violências ou à coação. O Substitutivo fecha essa lacuna perigosa, dotando o agente da lei, que constata o risco *in loco*, da ferramenta legal necessária para interromper o ciclo de violência de forma imediata e eficaz.

O Substitutivo proposto aprimora a proposição original e incorpora contribuições legislativas essenciais. A emenda da CPASF 1 expande o escopo da proteção, alinhando o ECA a uma compreensão moderna e multifacetada da violência, que reconhece os danos profundos e muitas vezes invisíveis da violência psicológica e da negligência. Por sua vez, a Emenda apresentada nesta CCJC pelo Deputado Delegado Fábio Costa confere a operacionalidade necessária para que a proteção seja efetiva no momento de maior necessidade, transformando a lei de uma declaração de intenções em um instrumento de ação direta. Além disso, mantemos o texto do então parágrafo único, resguardando o direito a alimentos provisórios da criança e do adolescente, transformando-o no parágrafo primeiro do art. 130 do ECA, em virtude da inclusão dos parágrafos 2º e 3º, que tratam da apreciação judicial da cautelar deferida por autoridade policial e da possibilidade de inclusão do agressor em programas de prevenção de violência.

A aprovação desta matéria na forma do Substitutivo não é uma medida isolada, mas um fortalecimento de todo o Sistema de Garantia de Direitos. Ao tornar a resposta do Estado mais ágil e assertiva, a proposição desestimula a impunidade, aumenta a confiança das vítimas e da comunidade para denunciar e, fundamentalmente, materializa o comando constitucional da prioridade absoluta de proteção à criança e ao adolescente. A medida alinha o ECA à vanguarda da legislação protetiva, como a Lei Maria da Penha, e reafirma o compromisso do Poder Legislativo com a defesa intransigente dos mais vulneráveis.



\* C D 2 5 1 9 2 0 7 8 9 0 0 0 \*

### C. Conclusão do Voto

Ante o exposto, por entendermos que a matéria se reveste de plena conformidade com os preceitos constitucionais e com o ordenamento jurídico, e por reconhecermos seu inegável mérito e oportunidade, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** e, do Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, da Emenda Adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), e da Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**MÉRITO, pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, da Emenda Adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), e da Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* C D 2 5 1 9 2 0 7 8 9 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2019.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para disciplinar a aplicação da medida cautelar de afastamento do agressor do lar e para prever o ingresso compulsório do agressor em programas de prevenção à violência contra criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. Verificada a hipótese ou a existência de risco atual e iminente de violência física, sexual, psicológica, negligência ou abandono infligidos pelos pais ou responsável, o agressor poderá ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou moradia comum com a vítima:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a

Apresentação: 23/09/2025 17:35:48.070 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1883/2019

PRL n.1



revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 3º A autoridade judicial poderá determinar, como medida cautelar e de forma cumulativa ou não com a medida prevista no *caput*, o ingresso compulsório do agressor em programas de prevenção de violência contra crianças ou adolescentes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251920789000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 5 1 9 2 0 7 8 9 0 0 0 \*